

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; dispensa do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

Art. 2º Fica instituída pensão especial, mensal e intransferível, de natureza indenizatória, de valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à pessoa com deficiência permanente decorrente de violência doméstica e familiar, que não possua outras fontes de renda suficientes para sua manutenção.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - deficiência permanente: o impedimento permanente e irreversível, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, decorrente de violência doméstica e familiar, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da vítima na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - violência doméstica e familiar: contexto que deu início à deficiência permanente, a partir de lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

III - outras fontes de renda suficientes para a manutenção da vítima: rendimentos pessoais de qualquer natureza superiores a um salário mínimo mensal.

§ 2º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de responsabilidade do Estado, independente das condições financeiras da vítima.

§ 3º A comprovação da violência doméstica e familiar e do nexo de causalidade com a deficiência se dará:

I - pela apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos, inclusive por meio de decisão de medida protetiva, boletim de ocorrência e laudos médicos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento;

II - por sentença penal condenatória com trânsito em julgado que reconheça a prática do crime e autoria, com ocorrência de lesões compatíveis e contemporâneas com a deficiência, na forma de que trata este artigo.

§ 4º Concedido o benefício a partir da comprovação contida no inciso I do § 3º deste artigo, sobrevindo sentença absolutória, na forma do art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo



Penal), a manutenção da pensão especial será reavaliada, desobrigado o beneficiário da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º O valor da pensão será equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com acréscimo de 25%, caso o beneficiário necessite de assistência pessoal permanente, na forma do regulamento, e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS, na forma do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo mensal.

§ 7º Fica vedada a acumulação da pensão especial de que trata o caput deste artigo com outras indenizações por ato ilícito idêntico, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 8º O benefício previsto no caput deste artigo será devido a contar da data da de início da deficiência permanente ou da data do requerimento, o que for mais favorável.

§ 9º Sobre a pensão especial prevista no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 3º A pensão especial deve ser revista a cada 3 (três) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Parágrafo único. O pagamento do benefício deverá ser cessado:

I – na hipótese de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei;

II - quando deixarem de ser atendidos os requisitos previstos no art. 2º;

III - em caso de fraude;



IV - em caso de morte do beneficiário.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiário ou responsável legal que dolosamente prestar informação falsa que resultar na concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos meios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput deste artigo;

II - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

§ 5º Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 5º Compete ao Ministério responsável pelas políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos a gestão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 6º O INSS ajuizará ação regressiva contra os responsáveis pela violência doméstica e familiar que gerar a concessão da pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei.



Art. 7º A pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei será devida após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º A pensão especial de que trata o art. 2º desta Lei:

I - não gera pensão por morte em favor de terceiros;

II - não pode ser objeto de penhora ou execução, salvo para pensão alimentícia.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

.

II – auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, **de violência doméstica e familiar**, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17-B. Nos casos de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida, o juiz determinará, além das medidas protetivas, a imediata avaliação médica para fins de instrução do pedido de pensão especial de que trata lei específica.”



Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos enfrentar um aspecto negligenciado da violência doméstica, que diz respeito às pessoas que sobrevivem a ataques, mas com lesões permanentes que implicam severas restrições à participação social, ou seja, as vítimas que se tornam pessoas com deficiência em função da violência sofrida.

O Projeto não se limita às mulheres, mas sabemos que elas constituem a maior parte das vítimas.¹ A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo, com impactos profundos na saúde, economia e na dignidade das vítimas.

Cumpramos destacar que a agenda de cuidado, reparação e garantia de direitos às sobreviventes da violência doméstica tem ganhado crescente centralidade no debate público e parlamentar. Nesse contexto, o tema também integra a mobilização nacional denominada **“Protocolo Pela Vida das Mulheres”**, iniciativa articulada pelo **Instituto E Se Fosse Você**, em conjunto com a **Rede Enxame de Parlamentares**, que busca impulsionar medidas legislativas e institucionais voltadas à proteção, acolhimento e garantia de direitos às mulheres que sobrevivem à violência. A presente proposição dialoga diretamente com essa mobilização nacional ao propor mecanismo concreto de reparação e garantia de dignidade às vítimas que passam a conviver com deficiência permanente decorrente das agressões sofridas.

Segundo o Atlas da Violência 2024, o Brasil registrou 1.467 feminicídios em 2024, equivalente a aproximadamente uma mulher

¹ Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**, 24 fev. 2025. Disponível em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF\)%20decidiu%20que,ou%20que%20envolvam%20travestis%20e%20mulheres%20transexuais](https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF)%20decidiu%20que,ou%20que%20envolvam%20travestis%20e%20mulheres%20transexuais). Acesso em: 9 mar. 2026.



assassinada a cada 6 horas.² O Atlas da Violência 2025 (Ipea/FBSP) confirma 3.903 homicídios femininos em 2023 (3,5 por 100 mil mulheres, ou 10 por dia).³ A maior parte das agressões contra as mulheres (71,6%) ocorrem nas próprias residências, “reforçando a noção de que o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, é, na realidade, um local de alto risco para muitas mulheres.”⁴

Em 2023, foram registrados 302.856 notificações de violência contra mulheres, o que representa um aumento de mais de 200 mil casos em relação ao ano anterior.⁵

Esses números comprovam que, apesar dos esforços preventivos, a violência contra a mulher não tem recuado como esperávamos, de forma que são inadiáveis políticas reparatórias, motivo pelo qual propomos a concessão de uma pensão especial, de natureza indenizatória, de valor mensal equivalente ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 8.475,55, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026.

Sabe-se que as mulheres com deficiência são particularmente vulneráveis à violência, representando 65% das vítimas de violência doméstica entre pessoas com deficiência. As mulheres com deficiência intelectual são particularmente afetadas pela violência, com 45 registros a cada 10 mil mulheres nessa condição, número que, no caso de homens, cai para 16 notificações a cada 10 mil.⁶

Há dificuldade de saber o número exato de mulheres que se tornaram pessoas com deficiência em decorrência da violência doméstica.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2025**. São Paulo: FBSP; Ipea, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁴ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁵ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. p. 101-104. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mulheres com deficiência são as maiores vítimas de violações de direitos, apontam especialistas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1027933-mulheres-com-deficiencia-sao-as-maiores-vitimas-de-violacoes-de-direitos-apontam-espe>. Acesso em: 9 mar. 2026.



Essa lacuna reflete falha sistêmica na coleta de dados, agravada pela invisibilidade de casos em que a deficiência é adquirida pós-agressão.

Ainda assim, têm sido cada vez mais divulgadas histórias de mulheres que enfrentam sequelas permanentes resultantes da violência doméstica, como: (i) mulher que ficou paraplégica após receber facadas de ex-companheiro;⁷ (ii) mulher com sequelas motoras e depressão grave após agressão com martelo e chave de fenda pelo ex-namorado em Goiás;⁸ (iii) mulher que teve as mãos amputadas após espancamento pelo companheiro;⁹ entre, infelizmente, muitas outras.

A história de cada uma dessas mulheres é marcada por dores específicas, mas têm em comum os traumas físicos e psicológicos que carregam permanentemente, bem como o impacto social e econômico decorrente de suas deficiências, o que agrava ainda mais as desigualdades de gênero e a pobreza.

O Estado brasileiro tem falhado reiteradamente na prevenção da violência doméstica e familiar, violando deveres constitucionais de proteção. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado, 2019-2025) revela que 27% das mulheres relataram violência doméstica ou familiar provocada por homem, mas apenas 28% delas buscaram ajuda estatal efetiva, em uma Delegacia da Mulher.¹⁰

Um dos fatores que pode influenciar essa baixa procura diz respeito à inexistência de delegacias especializadas no atendimento a

⁷ MPSC. **Homem que deixou ex-companheira paraplégica em tentativa de feminicídio é condenado a quase 19 anos de prisão.** Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/w/radio-mpsc/homem-que-deixou-ex-companheira-paraplegica-em-tentativa-de-feminicidio-e-condenado-a-quase-19-anos-de-prisao>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁸ LEMOS, Vinícius. **'Sobrevivi a meu marido, e agora?': como violência doméstica marca mulheres para resto da vida.** São Paulo: BBC News Brasil, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em: 9 mar. 2026.

⁹ TJMT. **Vítima de violência doméstica que teve as mãos decepadas elogia atuação da Justiça.** Cuiabá: Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2021/3/vitima-violencia-domestica-que-teve-as-maos-decepadas-elogia-atuacao-justica>. Acesso em: 9 mar. 2026.

¹⁰ SENADO FEDERAL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: DataSenado 2025. Brasília: Instituto DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2025/interativo.html. Acesso em: 9 mar. 2026.



mulheres, uma vez que apenas cerca de 7% dos municípios contam com esse equipamento público.¹¹

Este é apenas um exemplo de como a inércia e a omissão do Estado brasileiro, como um todo, contribuem para a perpetuação da violência doméstica e de todas as mazelas dela decorrentes. Essa omissão pode gerar responsabilidade civil objetiva do Estado, na medida em que a própria Constituição reconhece, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, enquanto precedentes do STF confirmam que omissões em políticas públicas de proteção à mulher (ex.: falta de medidas protetivas efetivas) equivalem a ato comissivo.¹² Assim, cabe ao Estado indenizar vítimas de deficiências decorrentes de violência evitável, sem prejuízo da responsabilização penal e civil do agressor, via ação regressiva, preconizada neste Projeto.

Políticas indenizatórias não são benevolência, mas um conjunto essencial de medidas de reparação para romper o ciclo de violência. A pensão especial poderá promover a autonomia financeira das vítimas, permitindo reabilitação, independência e inclusão social. Sem tal medida, a pobreza feminina, que já é alta, ainda mais entre as mulheres com deficiência, não será reduzida. O benefício no teto do RGPS, de mesmo valor que a pensão especial para a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (Lei nº 15.156, de 2025), garantirá dignidade mínima às pessoas vítimas de violência doméstica, em particular às mulheres.

Ressalte-se que a criação de pensões especiais indenizatórias está conectada a uma tradição legislativa que reconhece falhas do Estado em proteger determinados grupos de pessoas. O legislador já reconheceu responsabilidade estatal por danos coletivos em leis aprovadas, entre diversos outros exemplos:

¹¹ PIAUÍ. **No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher**. São Paulo: Piauí, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

¹² MIGALHAS. **STF: Barroso pede desculpas a Maria da Penha por omissão do Estado**. São Paulo: Migalhas, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412877/stf-barroso-pede-desculpas-a-maria-da-penha-por-omissao-do-estado>. Acesso em: 9 mar. 2026.



(i) a Lei nº 15.156/2025 (Síndrome Congênita do Zika Vírus) concede pensão vitalícia mensal no teto do RGPS (art. 1º, § 1º) e indenização única de R\$ 50 mil por dano moral (art. 2º);

(ii) a Lei nº 7.986, de 1989 concedeu pensão mensal vitalícia correspondente no valor de dois salários mínimos mensais aos seringueiros que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, reparando omissões na mobilização daquela guerra; e

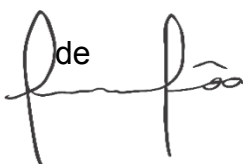
(iii) a Lei nº 14.736, de 2003, criou pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Portanto, a presente iniciativa não é isolada, mas se alinha a uma tradição legislativa que reconhece a responsabilidade estatal em determinados casos de omissão.

Por fim, entendemos pertinente propor que, nos casos de violência doméstica e familiar, seja dispensada a carência para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, a exemplo de outras situações análogas a esta, como no caso de acidente de trabalho.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que seja criada pensão especial às pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar, em sua grande maioria mulheres, em reconhecimento às falhas reiteradas do Estado em lhes prover um ambiente seguro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.



Deputada DENISE PESSÔA





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263341057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa e outros





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 6 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 7 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 8 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 9 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 10 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 11 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 12 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 13 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 14 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 15 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 16 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 17 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 18 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 19 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 20 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 21 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 24 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 25 Dep. Marcon (PT/RS)
- 26 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 27 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 30 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

